

### Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº: E-03/100.974/2004

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC

# PARECER CEE Nº 007 /2006

Reconhece, exclusivamente para fins de registro dos certificados, o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, ministrado pelo Instituto Superior de Educação do Rio de Janeiro, mantido pela **Fundação de Apoio à Escola Técnica - FAETEC**, determina a suspensão definitiva do oferecimento do Programa, e dá outras providências.

#### **HISTORICO**

A Sra. Presidente da Fundação de Apoio à Escola Técnica-FAETEC comunica a este Conselho ter cumprido as determinações do Parecer CEE nº 401/03 e solicita autorização para continuar a oferecer o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes.

Através da Portaria CEE nº 190/2005 foram designados os professores Márcia Soato Maior Mourão Sá, Neyde Felisberto Martins, ambas da UERJ e Josemar Coutinho Lima, Assessor Técnico do CEE/RJ para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Especialistas, visando a verificação da oferta do Programa Especial de Formação Pedagógica para as disciplinas Matemática, Informática e Educação Artística, a ser ministrado pelo Instituto Superior de Educação do Rio de Janeiro - ISERJ.

# PARECER DA COMISSÃO DE ESPECIALISTAS

Após a verificação, "in loco", a Comissão de Especialistas apresentou o seguinte relatório:

"Após analisarmos toda a documentação contida no Processo nº E-03/101-352/2002 e termos visitado o ISERJ, Instituição destinada ao Programa, concluímos que o referido Programa contraria os princípios que norteiam a Resolução CNE 02/97 no que concerne a habilitação para o magistério de alunos graduados, em nível de bacharelado, pois atende a uma formação sólida de conteúdos para as disciplinas de Matemática, Informática e Educação Artística.

Convém ressaltar, no entanto, que, em relação à visita realizada por esta Comissão ao IASERJ para verificar-se as recomendações feitas no parecer da Comissão anterior, percebeu-se que foram atendidas as sugestões no tocante à organização da biblioteca e à adequação de instalações físicas e equipamentos. Cabe salientar, também, que fomos surpreendidos agradavelmente ao verificarmos a excelência do laboratório de informática (espaço, equipamentos e recursos audiovisuais) em pleno funcionamento, assim como a riqueza do acervo bibliográfico existente.

O critério de seleção dos alunos, entretanto, além de não atender ao que está disposto no artigo 2º da resolução CNE 02/1997 no que se refere à aferição de sólida base de conhecimento na área de estudo, articulada com a habilitação desejada, explicitada no Parecer CES/CNE nº 877/2000, também 108/99 e nº 741/99: apenas bacharéis podem se inscrever no Programa de Formação Pedagógica.

A Comissão tem clareza que, ao emitir este parecer, está sublinhando e replicando alguns aspectos da avaliação já realizada pela comissão anterior. No entanto, observamos que a legislação citada continua em vigor e, por acreditarmos que o exercício do magistério impõe uma formação de excelência, discordamos do aligeiramento desse processo de qualificação de professores quaisquer que sejam os motivos que levem ao encurtamento dessa formação.

Processo nº: E-03/100.974/2004

Não podemos, contudo, negar certificados para todo o corpo discente que tenha, por ventura, cursado o Programa de Formação Pedagógica e, por isso, é necessário proceder uma análise individual, assim como estudos de caso, envolvendo a documentação dos candidatos já que a Comissão é formada por especialistas das áreas de conhecimento a serem avaliadas."

#### **VOTO DO RELATOR**

Considerando

- 1º. as determinações contidas no Parecer CEE nº 401/2003, da lavra do ilustre Conselheiro Magno de Aquiar Maranhão:
  - a) pela imediata suspensão de novos processos seletivos para o Curso de Formação Pedagógica, até que estejam efetivamente sanadas as irregularidades apontadas pela Comissão Verificadora;
  - b) pela concessão do prazo de até 06 (seis) meses durante o qual a Instituição deverá proceder ao total saneamento das irregularidades mencionadas no item anterior;
  - pelo cancelamento das matrículas dos alunos portadores de diplomas de Tecnólogo e de licenciatura curta e plena;
  - d) pela suspensão da emissão de certificados, até que o Conselho Estadual de Educação proceda ao reconhecimento do Programa Especial de Formação pedagógica";
- 2º. o relatório da Comissão de Especialistas, voto no sentido de reconhecer, exclusivamente para fins de registro dos certificados, o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, ministrados pelo Instituto Superior de Educação do Rio de Janeiro, mantido pela Fundação de Apoio à Escola Técnica- FAETEC, determino a suspensão definitiva do oferecimento do Programa e solicito a Constituição de Comissão Técnica para acompanhar o registro dos certificados.

# **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2006.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Presidente Marcelo Gomes da Rosa - Relator José Antonio Teixeira José Carlos Mendes Martins Magno de Aguiar Maranhão Marco Antonio Lucidi Nival Nunes de Almeida Vera Costa Gissoni

# **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 17 de janeiro de 2006.

Roberto Guimarães Boclin

Presidente